

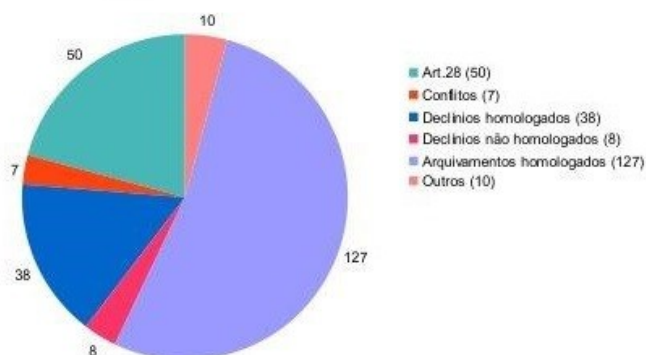
Comunicado - nº 9/2016

21/09/16

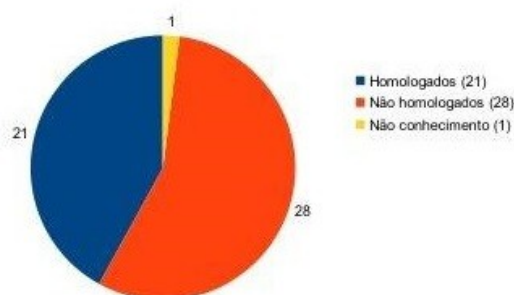
SESSÃO DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

ESTATÍSTICAS

Processos julgados na sessão de revisão de 19 de setembro de 2016



Artigo 28
Total de 50 Feitos Julgados



Processos julgados na sessão de revisão de 19 de setembro de 2016 por membro					
Dr.ª Luiza Frischeisen	Dr. José Adonis	Dr. Juliano Baiocchi	Dr. José Bonifácio	Dr. Franklin Martins	Dr.ª Maria Helena
44	34	*	58	50	54
TOTAL			240		

(*) Ausência justificada

DESTAQUES DA REVISÃO

Entre os julgados da Sessão de Revisão, merecem destaque os seguintes entendimentos:

NÃO CONHECIMENTO

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, §3º). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO JÁ HOMOLOGADA POR ESTA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. REMESSA DIRETA. POSSIBILIDADE. CF, ART. 129, I; LC Nº 75/93, ART. 62, IV; CPP, ART. 28. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. REITERAÇÃO DOS EXATOS TERMOS DA DECISÃO PROFERIDA NA 649ª SESSÃO ORDINÁRIA.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, §3º), em razão do recebimento indevido de amparo social à pessoa portadora de deficiência, no período de 12/2001 a 06/2012, causando um prejuízo de R\$ 62.644,25 aos cofres públicos.
2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial, por não vislumbrar conduta fraudulenta ou ardid por parte do investigado.
3. Por decisão unânime, este Colegiado, acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora oficiante, homologou o arquivamento, nos termos do Voto nº 3379/2016, proferido na 649ª Sessão Ordinária,

realizada em 06/06/2016.

4. Devolvidos os autos à origem, o MPF os encaminhou à Justiça Federal, para providenciar seu arquivamento físico, tendo o Juiz Federal discordado do procedimento adotado, ressaltando que "Quanto ao fato do representante ministerial considerar que a sua homologação administrativa de fl. 114, por si, tem força de determinação de arquivamento do inquérito policial, restando ao juízo somente encaminhar os autos ao arquivo, com as anotações e devida baixa ao sistema da Justiça Federal, creio não existir fundamento legal para tal assertiva, senão vejamos."

5. A presente remessa não merece ser conhecida. Há que se ressaltar, desde logo, a possibilidade jurídica incontestada de a promoção de arquivamento de inquérito policial pelo órgão ministerial ser submetida diretamente à 2ª CCR para homologação.

6. A interpretação do art. 28 do CPP não pode ser meramente literal. Deve-se proceder a uma interpretação sistemática que leve em conta não apenas o previsto no referido dispositivo legal, também o quanto previsto no art. 129, inc. I, da CF, no art. 62, IV, da LC nº 75/93 e na Orientação Conjunta nº 01/2015.

7. Afigura-se, pois, juridicamente plausível e, mesmo, inarredável, o conhecimento por esta Câmara de Coordenação e Revisão Criminal, para fins de homologação, de promoção de arquivamento formulada nos autos de inquérito policial.

8. Não conhecimento da presente remessa, reiterando os termos da decisão proferida por esta 2ª CCR na 649ª Sessão Ordinária, realizada em 06/06/2016.

Número: JF/CE-0006213-68.2015.4.05.8100-INQ

[**Veja aqui a íntegra do Voto nº 6518/2016**](#)

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES

INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF (LC Nº 75/93, ART. 62, VII). INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. VARA ESPECIALIZADA. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITANTE, COM ATUAÇÃO NA VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA NA PR/MG.

1. Inquérito policial instaurado com o objetivo de apurar possível crime contra o sistema financeiro nacional (art. 19 da Lei 7.492/86), praticado por particular que, mediante utilização de Declaração de Aptidão ao PRONAF fraudulenta, emitida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais, obteve financiamento através de contrato de crédito rural junto ao Banco do Brasil.

2. O Procurador da República oficiante na PRM-Manhuaçu-Muriaé/MG promoveu o declínio de atribuição à Procuradoria da República em Minas Gerais, tendo em vista a Resolução nº 600-021, de 19 de dezembro de 2003, do TRF da 1ª Região que especializou a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais para processar e julgar os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86) e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/98), estabelecendo a sua competência sobre toda a área territorial mineira.

3. Procurador da República oficiante em Minas Gerais suscitou o presente conflito de atribuições, ressaltando que o auxiliar de secretário do Sindicato dos Trabalhadores Rurais teria praticado o crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) ao emitir irregularmente a DAP supracitada, fato que afastaria a competência da vara especializada.

4. Embora o Procurador da República suscitante tenha citado o suposto crime praticado pelo auxiliar do sindicato (CP, art. 299), depreende-se da documentação acostada aos autos que todo o procedimento apuratório foi instaurado para apurar a conduta da beneficiária que obteve o financiamento fraudulento com fundos do PRONAF.

5. Ademais, consta do relatório policial a informação de que referido secretário já foi indiciado como incurso no art. 299, parágrafo único, do Código Penal, fato que reforça o entendimento de que o presente inquérito não trata dos atos por ele praticados.

6. Tendo em vista a Resolução nº 600-021 do TRF da 1ª Região que especializou a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais para processar e julgar os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86) e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/98), a atribuição para prosseguir na persecução penal é da Procuradoria da República em Minas Gerais.

7. Atribuição do Procurador da República suscitante.

Número: DPF/JFA-00640/2013-INQ

[Veja aqui a íntegra do Voto nº 6558/2016](#)

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. DIVERGÊNCIA QUANTO À TIPIIFICAÇÃO DA CONDUTA ANALISADA. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público Federal.
2. Recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário após o óbito da segurada.
3. O il. Procurador da República oficiante no 3º Ofício Criminal da PRM-Florianópolis/SC entendeu que a conduta praticada se amoldaria ao delito do art. 169 do Código Penal, declinando de sua atribuição para um dos ofícios criminais que atuam perante o Juizado Especial Federal.
4. O il. Procurador da República oficiante no 1º Ofício Criminal da PRM-Florianópolis/SC, por sua vez, entendeu que a conduta noticiada se ajustaria ao crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal.
5. Os saques do benefício previdenciário ocorreram mesmo após a morte da beneficiária, o que denota, em tese, a existência da materialidade delitiva do crime previsto no art. 171, §3º, do Código Penal.
6. O dever atribuído aos cartórios no sentido de comunicar o óbito de segurados ao INSS (Lei n. 8.212/1991, art. 68) não exclui o dolo de qualquer outra pessoa direcionado ao cometimento do crime de estelionato.
7. Fixação da atribuição do 3º Ofício Criminal da PRM-Florianópolis/SC.

Número: 1.33.000.001183/2014-98

[Veja aqui a íntegra do Voto nº 6604/2016](#)

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato. Possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 2º, II). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Valor do crédito atualizado totalizando um montante de R\$ 7.312,70. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00, em decorrência do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Precedentes do STJ: EREsp 1230325/RS, Rel. Min. Gurgel De Faria, Terceira Seção, DJe 05/05/2015; AgRg no RHC 54.568/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 15/05/2015; HC 307.791/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 17/03/2015; AgRg no REsp 1468326/RS, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, DJe 11/02/2015. Ressalvado o entendimento pessoal do Relator. Homologação do arquivamento.

Número: 1.29.003.000091/2016-55

[Veja aqui a íntegra do Voto nº 4425/2016](#)

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de contrabando (CP, art. 334), praticado pelos representantes legais de pessoa jurídica, em razão da importação de mercadoria proibida (equipamento hospitalar).
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial por entender que a Alfândega do Porto de Santos obteve a importação ainda na fase de pré-despacho, antes do registro da Declaração de Importação - DI, início de execução do delito. Ressaltou que a tentativa pressupõe início de execução, o que não teria ocorrido.
3. Discordância do Juiz Federal.
4. O crime de contrabando (CP, art. 334) é, como regra, plurissubsistente, sendo possível o reconhecimento da tentativa. Isso porque a conduta de importar pode compreender uma série de ações que visem introduzir bem no território nacional. A importação, no caso, pode não ter sido consumada por conta da apreensão prévia da carga pelo órgão aduaneiro, antes da fase de registro da declaração de importação, restando, contudo, a tentativa.

5. No caso, os bens entraram fisicamente no território nacional, independentemente dos processos formais de sua internalização, razão pela qual, em juízo de cognição sumária, houve, no mínimo, início de execução da atividade típica.

6. Entender que a entrada no território nacional seria feita apenas quando o bem fosse efetivamente liberado pelos serviços de aduana seria dizer que trazer bens proibidos para o território nacional (demandando apuratório aduaneiro, laudo de constatação e julgamento administrativo) seria apenas cogitatio, não tendo havido nenhum ato de execução do crime ainda, posicionamento que não deve prevalecer. Precedente desta 2ª CCR (Autos nº 0012099-47.2013.4.03.6104, Voto nº 5498/2014, Sessão nº 602, de 04/08/2014, unânime).

7. Presentes indícios de autoria e de materialidade do crime de contrabando.

8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação.

Número: JF-SAN-0009661-53.2010.4.03.6104-INQ

[**Veja aqui a íntegra do Voto nº 6547/2016**](#)

HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Inquérito Policial. Representação encaminhada pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) noticiando a ocorrência dos crimes de ameaça e homicídio, previstos respectivamente nos arts. 147 e 121 do Código Penal, cometidos contra indígenas. Revisão de declínio (Enunciado nº 33). A própria FUNAI informou que os crimes relatados "têm como origem desavenças entre pessoas não indígenas e indígenas da etnia Tupinambá de Olivença. Portanto, não tem como origem a disputa de terras com proprietários rurais". A competência da Justiça Federal justifica-se somente quando a questão versa acerca de disputa sobre direitos indígenas, incluindo as matérias referentes à organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os arts. 109, XI, e 231, ambos da CF/1988. Precedentes (STJ - CC: 123016 TO 2012/0119013-6, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 01/08/2013; STF - AI-AgR: 496653 AP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 03-02-2006). Aplicação da Súmula nº 140 do STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Número: DPF/ILS/BA-0106/2014-INQ

[**Veja aqui a íntegra do Voto nº 6556/2016**](#)

Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de descaminho. CP, art. 334. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Apreensão de CDs e DVDs inautênticos na área urbana do município de Ponta Grossa/PR, produzidos sem a autorização dos titulares do direito autoral. Configuração do delito previsto no art. 184, § 2º, do CP. Ausência de indícios de internalização das mídias contrafeitas. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução. Precedentes do STJ (CC nº 130.595/PR, Terceira Seção, DJe 30/04/2014) e da 2ª CCR (Procedimento MPF nº 1.14.000.002827/2014-11, 612ª Sessão de Revisão, 24/11/2014, unânime). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Número: 1.25.008.000551/2016-44

[**Veja aqui a íntegra do Voto nº 6492/2016**](#)

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI Nº 7.492/86, ARTS. 4º, 17 E 19). OBTENÇÃO DE VALORES PARA CAPITAL DE GRIO. MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL QUANTO AO ART. 19 DA LEI 7.492/86. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO INDIRETO (CPP, ART. 28). SUPOSTO USO DE MEIO FRAUDULENTO PARA A OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO JUNTO A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ESTELIONATO (CP, ART. 171). INSISTÊNCIA NO DECLÍNIO.

1. Inquérito Policial instaurado a partir de notícia originária do Banco do Brasil, visando apurar, inicialmente, a suposta prática dos crimes de gestão fraudulenta de instituição financeira e obtenção de financiamento mediante fraude, previstos nos artigos 4º e 19 da Lei nº 7.492/86, por gerente de relacionamento na agência do Banco do Brasil.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em relação aos crimes previstos nos arts. 4º e 17 da Lei nº 7.492/86, em razão da ausência de efetivos poderes de gestão do investigado quando da realização dos dois empréstimos. No que tange à tipificação do art. 19 da Lei 7.492/86, sustentou o membro do Parquet que a ação criminosa não gerou ofensa ao sistema financeiro nacional, que é o bem jurídico tutelado pela norma penal, tendo em vista que o contrato realizado pelo investigado não foi de financiamento, mas sim de empréstimo, o que caracterizaria o crime de estelionato (CP, art. 171) e de possível peculato (CP, art. 312). Em consequência, requereu que fosse declarada a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento dos crimes, já que o Banco do Brasil é sociedade de economia mista.

3. O Juiz Federal acolheu o entendimento ministerial em relação à atipicidade dos crimes previstos nos arts. 4º e 17 da Lei nº 7.492/86, porém, discordou do arquivamento em relação ao previsto no art. 19 da Lei 7.492/86, uma vez que, no seu entender, as operações realizadas pelo investigado se caracterizam como financiamento, uma vez que os contratos: 1) possuem finalidade assentada no financiamento das necessidades de capital de giro e 2) versam sobre crédito rotativo ajustável ao fluxo de caixa de empresa.

4. Conforme estabelece o Ofício Circular nº 1.273/1987 do Banco Central do Brasil, no item 1.6.1.2, a distinção entre empréstimos e financiamentos é a seguinte: "Os financiamentos são as operações realizadas com destinação específica, vinculadas à comprovação da aplicação dos recursos. São exemplos os financiamentos de parques industriais, máquinas e equipamentos, bens de consumo durável, rurais e imobiliários. Os empréstimos são as operações realizadas sem destinação específica ou vínculo à comprovação da aplicação dos recursos. São exemplos os empréstimos para capital de giro, os empréstimos pessoais e os adiantamentos a depositantes."

5. No caso, verifica-se que o investigado concretizou fraudulentamente dois contratos que, segundo pesquisa realizada no sítio do Banco do Brasil, garante crédito para fluxo de caixa com a obtenção de capital de giro. Ambos não possuem grande formalidade ou finalidade específica na forma em que o capital vai ser aplicado na empresa, também não há menção sobre a necessidade de comprovação da aplicação dos recursos, podendo a liberação do valor ser efetuada pelo próprio cliente pelos caixas eletrônicos e internet, inclusive tablet e mobile, diretamente em sua conta corrente.

6. Não há como considerar a operação feita pelo investigado como contrato de financiamento, mas sim de empréstimo, fato que enseja a desclassificação do delito e a consequente ausência de competência da Justiça Federal para apreciar o feito, tendo em vista a natureza de sociedade de economia mista da vítima (Banco do Brasil). Precedente TRF-3 - ACR: 103658 SP 0103658-10.1997.4.03.6181.

7. Insistência no declínio de atribuições.

JFRS/POA-5011413-13.2014.4.04.7104-INQ

[Veja aqui a íntegra do Voto nº 6609/2016](#)

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. CP, ART. 184, § 2º. MPF: DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28. INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, tendo em vista a apreensão de 216 (duzentos e dezesseis) óculos de sol de procedência estrangeira em poder do investigado.

2. O Procurador da República oficiante tipificou a conduta no art. 184, § 2º, do CP (violação de direito autoral), e requereu a declinação da competência para a Justiça Estadual.

3. Discordância da Juíza Federal.

4. A orientação firmada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a competência para processar e julgar o delito de violação de direito autoral, quando presente a transnacionalidade dos bens e, portanto, existente lesão a interesses da União, é da Justiça Federal (CC nº 144.072/PR, DJe 01/12/2015).

5. No caso concreto, a Representação Fiscal para Fins Penais menciona que os óculos de sol apreendidos têm procedência estrangeira e estavam desacompanhados de documentação comprobatória de regular importação, circunstância que impede o declínio de competência em favor da Justiça Estadual.

6. Competência da Justiça Federal. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução

penal.

JFRS/URU-5001517-75.2016.4.04.7103-RPCR

[Veja aqui a íntegra do Voto nº 6417/2016](#)

NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE ROUBO PRATICADO CONTRA AGÊNCIA DOS CORREIOS (CP, ART 157, § 2º). PREJUÍZO FINANCEIRO SUPOSTO PELO BANCO POSTAL, OPERADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32). LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO, QUE, IN CASU, SUPERA O MERO INTERESSE PATRIMONIAL DA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. AFETAÇÃO DO INTERESSE E DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito policial instaurado para apurar possível crime de roubo, previsto no art. 157, § 2º, inc. I, do Código Penal, praticado contra agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

2. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, sob o argumento de que não houve qualquer lesão a bem, serviço ou interesse dos Correios, pois o prejuízo financeiro de R\$ 6.506,25 foi suportado integralmente por instituição bancária, sociedade de economia mista, parceira no Banco Postal.

3. In casu, a conduta, exercida mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade atinge, de forma direta, serviços e interesses da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

4. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Número: 1.29.004.001917/2016-93

[Veja aqui a íntegra do Voto nº 6435/2016](#)

ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO

A 2ª Câmara, alterando seu posicionamento, diante da análise do caso em exame, deliberou no sentido da possibilidade da atribuição do Ministério Público Federal para apurar eventual fraude em vestibular de entidade de ensino superior particular, tendo em vista a ofensa direta a serviços ou interesses da União. Isso porque a teor do art. 16, inc. II, da Lei nº 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação), as instituições de ensino superior criadas e mantidas pela iniciativa privada integram o sistema federal de ensino.

Número: Procedimento sob sigilo.

DESTAQUES DA COORDENAÇÃO

2ª Câmara aprova novo enunciado em relação a crime de estelionato em detrimento do INSS

A 2ª Câmara, no último dia 19, aprovou novo enunciado sobre arquivamento de procedimento investigatório em relação a crime de estelionato em detrimento do INSS, o qual tem a seguinte redação:

Enunciado nº 68

É cabível o arquivamento de procedimento investigatório em relação a crime de estelionato em detrimento do INSS cometido medi ante saques indevidos de benefícios previdenciários após o óbito do segurado quando constatadas (a) a realização de saques por meio de cartão magnético, (b) a inexistência de renovação da senha, (c) a inexistência de procurador ou representante legal cadastrado na data do óbito e (d) a falta de registro visual, cumulativamente, a demonstrar o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea.

GT Utilidade conta com novos integrantes

Diante da necessidade de ampliação dos trabalhos já em andamento, o Colegiado deliberou pela indicação de dois novos integrantes ao Grupo de Trabalho sobre Utilidade, Eficiência e Efetividade da Persecução Penal, que agora conta com a participação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Os dois novos membros indicados pela 2ª Câmara são os Procuradores da República Luís Wanderley Gazoto e Jessé Ambrósio dos Santos Júnior; e os indicados pela 5ª CCR são os Procuradores da República Cibele Benevides Guedes da Fonseca, Daniel Azevedo Lôbo e Yuri Correa da Luz. Este último foi indicado em substituição da Procuradora da República Renata Ribeiro Baptista, que acompanhará o Grupo de Trabalho como Secretária Executiva da 5ª Câmara.

GT Modernização da Investigação terá trabalho publicado

Foi deliberado que a análise realizada pelo GT Modernização da Investigação sobre as propostas do Projeto Legislativo da Câmara nº 8.045 – derivado do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, será impresso para distribuição aos órgãos com interesse na matéria.

Dentro da temática da investigação criminal, foram analisados os seguintes itens, conforme sua finalidade: 1. tópicos que importam na racionalização da investigação: arquivamento por razões de fato e de direito, priorização, ciclo completo policial, desburocratização e celeridade da investigação; 2. tópicos que importam em reafirmação do papel do MP na condução da investigação; 3. tópicos de direitos dos investigados e vítimas.

2ª Câmara participa da missão no Reino Unido

Nos dias 5 a 9 de setembro de 2016, a Secretária Executiva da 2ª Câmara, juntamente com outros membros do MPF, participou de missão no Reino Unido para realização de reuniões com profissionais britânicos atuantes nas áreas abrangidas pelo projeto *UK / Brazil Cooperation – Strategy and Capacity Building for the Brazilian Federal Prosecution Service*, financiado pelo Reino Unido (*Prosperity Fund*). O projeto trata de: estratégia e capacitação para membros do MPF; combate à corrupção e maior eficiência no setor público; elaboração de modelo ou modelos de combate à corrupção contemplando boas práticas e ferramentas inovadoras; combate à criminalidade organizada e/ou complexa, incluindo lavagem de dinheiro; recuperação de ativos; cooperação internacional e equipes conjuntas.

[Veja aqui a ATA da sessão do dia 5 de setembro de 2016.](#)

OUTRAS NOTÍCIAS

Enccla: MPF debate agenda de prioridades com órgãos que atuam na persecução penal

A coordenadora da Câmara Criminal do Ministério Público Federal (MPF), subprocuradora-geral da República Luiza Cristina Frischeisen, afirmou, durante o Seminário "Eficácia da persecução penal em face do princípio da obrigatoriedade", nessa quinta-feira, 15 de setembro, que a mitigação da persecução (com fixação de temas prioritários, metas e parâmetros para arquivamento) "é feita diariamente por colegas em todo o Brasil e apreciada em grau de revisão pela Câmara. Nós pretendemos sistematizar os critérios dessas escolhas e dar transparência".

[Veja aqui a íntegra da matéria da SECOM na intranet.](#)